



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003470/95-96
Recurso nº 011.931 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.065 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUDNARDO MAGALHÃES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº. 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LUDNARDO MAGALHÃES LOPES, foi lavrado auto de infração para exigência de IRPF e consectários legais, em vista alteração na DIRPF/94 da linha referente aos rendimentos tributáveis. A alteração foi promovida em face à ausência de inclusão dos rendimentos auferidos por ocasião do resgate de contribuições da CAPEF — Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste.

Inicialmente, urge registrar que ocorreu ajuste na declaração de imposto de renda, N° 030/7.502.143, relativa ao ANO BASE — 1993, EXERCÍCIO — 1994, que teve os rendimentos informados de 55.406.86 UFIR alterados para 85.918.22 UFIR, conforme notificação N° 314/6000/844, de 10.03.95, da RECEITA FEDERAL. Parte dessa diferença é pertinente à retenção do benefício de aposentadoria paga pela CAPEF, órgão de previdência privada, no montante de 15.473.51 UFIR e a outra parte se refere ao valor informado pela CAPEF, como RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS, no importe de 15.037.85 UFIR.

O contribuinte esclarece que a primeira parcela de 15.473.51 UFIR, que se refere aos DESCONTOS que a CAPEF efetua dos BENEFÍCIOS recebidos e que a RECEITA FEDERAL, posto que não existe previsão legal, conceitua contribuição para PREVIDÊNCIA PRIVADA, e pagas por ele, por isso deveriam se destinar ao seu PECÚLIO DE PREVIDÊNCIA, mas acontece que esse PECÚLIO foi totalmente integralizado, contanto que vem custeando o pagamento de meus benefícios. Logo o DESCONTO não pode ser chamado de contribuição para previdência privada.

Outra parcela, anteriormente citada, refere-se ao benefício fundado pelo associado no valor de 15.037.85 UFIR e foi informada no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS, da CAPEF, como RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

Em impugnação o contribuinte alegou estar correto seu procedimento, dado a não incidência do imposto sobre a parcela referente a sua contribuição como filiado.

A DRJ em Fortaleza/CE, na decisão de fls. 42/45, entendeu que a incidência do imposto sobre a verba em comento deve-se a ausência de preenchimento dos requisitos dispostos no art. 6º, inciso VII, alínea "h" da Lei 7.713/88. Referido dispositivo exige para isenção do imposto por ocasião do resgate de contribuições o cumprimento de dois requisitos cumulativos, a saber: que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante e, que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Assim, tendo em vista que a CAPEF não realizava retenções na fonte do imposto de renda por ter ajuizado Ação Declaratória de Imunidade Tributária, correto o procedimento de incluir dentre os rendimentos tributáveis a integralidade dos valores correspondentes ao resgate de contribuições, sendo, portanto, procedente o lançamento.

Em Recurso Voluntário o sujeito passivo reiterou os argumentos aventados em Impugnação.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão n° 106-13.770, que se encontra às fls. 68/76, cuja ementa é a seguinte:

"RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração quando seu ato partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover a retenção do imposto na fonte por considerar os rendimentos recebidos como isentos ou não tributáveis. De acordo com os arts. 121 e 45 do CTN, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo e, em não o fazendo, deve assumir o ônus de seu ato.

Recurso parcialmente provido."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de 15.037,85 UFIRs por erro na identificação do sujeito passivo.

Intimada pessoalmente do acórdão em 20/09/2004 (fls. 78), a Fazenda Nacional interpôs às fls. 79/82 recurso especial por contrariedade à lei (artigo 32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), em que alegou, em apertada síntese, que:

(i) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda, durante o ano-calendário, é da fonte pagadora;

(ii) a partir do ano-calendário seguinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser exclusivamente do contribuinte, cabendo à fonte pagadora a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação; e

(iii) transcreve acordo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que adota o referido entendimento.

Nos termos do Despacho nº 106-132/2004 (fls. 83/84) da Presidência da Sexta Câmara o recurso foi admitido. Intimado sobre a admissão do recurso especial, o Contribuinte apresentou contra-razões às fls. 89/91.

Os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 04/11/2008 decidem dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno à Câmara de origem para análise da demais questões. Por tratar-se de matéria conhecida e que já foi objeto da súmula 1º CC nº 12, que consagra entendimento (vinculante nos termos regimentais) contrário à tese defendida pelo Recorrente:

"Súmula 12 °CC , Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."

Segundo o entendimento, o mérito relativamente à incidência ou não de imposto de renda no resgate de contribuições efetuadas para entidades de previdência complementar, suscitada pelo contribuinte em sua impugnação e recurso voluntário, deixou de ser examinada tendo em vista o entendimento externado pelo Acórdão nº 106-13.770.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo retorna a esta Câmara para apreciação do mérito do recurso voluntário.

A discussão do processo, com a devida vênia, para este relator, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, tal como se evidencia das afirmações do próprio recorrente as fls 91 , que demonstram que este buscou a solução do lide através da via judicial.

Através do PROCESSO 98.10.887-4 — 8 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, entrei, juntamente com outros colegas, com RECURSO pedindo isenção do IMPOSTO DE RENDA de parte da COMPLEMENTAÇÃO que foi fundada por mim, inclusive para que a receita devolvesse valores tributados, na época do recurso, de cinco anos para trás. Recentemente a devolução dos valores que a RECEITA havia tributado a partir de 1989, foi devolvida, conforme extrato da CAIXA ECONOMICA (Anexo 2) e os seguintes documentos do TRIBUNAL:

- Certidão de julgamento — 06.11.04(Anexo 3)
- Recurso especial — 640.311 — EMENTA — 09.11.04(Anexo 4)
- Recurso especial — 640.311 — RELATORIO — 31.01.05(Anexo 5)
- Recurso especial — 640.311 — EMENTA — 31.01.05(Anexo 6)
- Certidão — 28.02.05(Anexo 7)
- Certidão de Transito e Termo de Remessa 05.04.05(Anexo 8)
- Requisição de Pagamento — 30.05.07(Anexo 9)

Por meio do Processo 93.31730-0 — 1ª VARA e 941071-0 — 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, juntamente com outros colegas também entrei com RECURSO pedindo a isenção do Imposto de Renda de parte de meu benefício, que foi fundado por mim, inclusive para que o Imposto de Renda cobrado fosse depositado na JUSTIÇA, passando a ser efetuado a partir de DEZ/93 — Esses PROCESSOS ainda estão em andamento.

A vista do exposto guardo a certeza de haver agido corretamente e sem intenção de ludibriar a RECEITA FEDERAL, pois os RENDIMENTOS que realmente recebi da CAPEF foram 54.838.75 UFIR e por esse motivo solicito, se for o caso, o cancelamento das respectivas NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO, no que se refere a CONTRIBUIÇÃO DE 15.473.51 UFIR. Sobre parte da COMPLEMENTAÇÃO que foi fundada por mim, no total de 15.037.85 UFIR nada mais tenho a apresentar pois essa parcela já foi considerada isenta, já tendo, inclusive, recebido até os valores que a RECEITA FEDERAL havia tributado.

Razão pela qual encontra-se este Conselho impedido de proceder ao exame do recurso.

Sobre esse ponto aplico a súmula a seguir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1).

O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso, visto que o pontos suscitados foram submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial).

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez